



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/05/2010, às 16:40
mayara, estagiária

MPV-489

CONGRESSO NACIONAL

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

proposição
Medida Provisória nº 489 de 12/05/2010

autor
Deputado Silvio Torres PSD/SP

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010:

Art. Esta Lei estabelece as normas aplicáveis à Administração Pública relativas à definição das ações destinadas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016, bem como à forma de planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos destinados aqueles eventos.

§ 1º O conceito de "ação" para efeito da presente Lei corresponde à definição de ações com seus subtítulos, constantes das leis orçamentárias.

§ 2º As ações que se destinem igualmente aos dois eventos a que se refere esta Lei serão consideradas como atinentes à Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. Caberá ao poder público executar e financiar exclusivamente as ações que não promovam acréscimo ao patrimônio de qualquer entidade privada.

§ 1º É admissível a concessão de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a entidades privadas, desde que o emprego dos respectivos recursos estejam integralmente submetidos ao controle e à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União e, no caso de financiamento conjunto por órgãos e entidades estaduais, do respectivo tribunal de contas.

§ 2º O poder público somente poderá financiar o custeio dos eventos em caráter complementar desde que o comitê organizador requerente cumpra os seguintes requisitos:

I – submeta suas receitas e despesas à fiscalização do tribunal de contas com jurisdição sobre o órgão repassador;

II – cumpra as normas emanadas do Tribunal de Contas da União sobre o controle das receitas e das despesas.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, os comitês organizadores deverão, desde sua instalação, submeter todas as suas receitas e despesas às normas de que trata aquele parágrafo.

§ 4º O Tribunal de Contas da União expedirá instrução normativa destinada a estabelecer as normas de controle sobre as receitas e despesas dos comitês organizadores que desejarem subvenção pública destinada ao custeio dos eventos; entre tais normas, estarão as relativas a processos licitatórios simplificados.

Art. Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, o Ministério do Esporte elaborará, com base nos cadernos de encargos assumidos para os dois eventos, a listagem de "Ações Públicas Destinadas à Copa de 2014" e de "Ações Públicas Destinadas aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016".

§ 1º As listagens indicarão, para cada ação:



I – seu tipo, que poderá ser obra, aquisição de materiais permanentes ou atividades públicas

II – sua abrangência territorial, que compreenderá o município beneficiado, ou, em caso de atender a mais de um município, a Unidade da Federação, admitida, ainda, a abrangência nacional, quando a ação beneficiar mais de uma unidade da federação;

III – a quantificação dos objetivos, de forma clara e concisa;

IV – a justificativa da ação;

V – a área de governo que será atendida com a ação, que corresponderá ao conceito orçamentário de subfunção;

VI – o valor estimado a ser desembolsado para a respectiva ação;

VII – o cronograma de programação e execução, envolvendo as datas-limites para:

- a) o licenciamento ambiental, quando exigível;
- b) a publicação do edital de licitação;
- c) a contratação;
- d) a conclusão da ação;

VIII – a origem dos recursos, se federal, estadual ou municipal, admitida, ainda, a parceria entre entes públicos distintos e as parcerias público-privadas;

IX – a definição do ente estatal que se responsabilizará pela contratação, execução e condução do contrato; e

X – o legado que a respectiva ação promoverá para a população abrangida e a forma de administração desse legado, quando for o caso, e a definição de indicadores e resultados e benefícios para a população abrangida.

§ 2º Para a elaboração das duas listagens, o Ministério do Esporte promoverá reuniões com representantes das Unidades da Federação e Municípios envolvidos, das quais participarão, ainda, representantes do BNDES e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Nenhum recurso financeiro poderá ser liberado pela União ou pelo BNDES sem a prévia inclusão da ação a que se destina na respectiva listagem.

Art. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União formarão Grupo técnico de trabalho, composto por servidores desses órgãos e, facultativamente, de representantes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios envolvidos e pelo Ministério Público.

§ 1º Caberá ao grupo de trabalho de que trata este artigo promover:

I – a elaboração de estratégias de trabalho conjuntas para a fiscalização dos recursos públicos aplicados nas ações constantes das listagens a que se refere o art. 3º;

II – a implantação de um portal na internet, para cada um dos dois eventos a que se refere esta Lei.

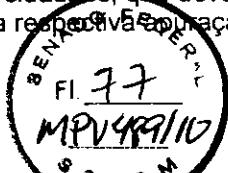
§ 2º O portal de que trata o inciso II será hospedado na Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – PRODASEN, que administrará o controle de senhas de inserção de dados e de documentos.

§ 3º Serão fornecidas senhas especiais aos órgãos de que trata o caput deste artigo, com vista ao cadastramento dos gestores de contratos das diversas ações destinadas aos eventos.

§ 4º Os dados e documentos que deverão ser incluídos no portal são os constantes do anexo I da presente Lei.

§ 5º Caberá aos tribunais de contas a indicação à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados de, no mínimo, dois servidores que comporão o grupo técnico a que se refere este artigo, que, entre outras atribuições, servirão de interlocutores do respectivo tribunal com os demais órgãos, em especial, com o PRODASEN.

§ 6º O portal permitirá o recebimento de denúncias oriundas dos cidadãos, que deverão ser encaminhadas de imediato ao tribunal de contas competente, para a respectiva apuração, resguardado



MM

integralmente o sigilo da fonte.

Art. Os órgãos executores das ações designarão um gestor para cada ação, que poderá ser o gestor do principal ou único contrato da respectiva ação, quando for o caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições, caberá ao gestor da ação:

I – servir de interlocutor com os órgãos de controle externo a que se submete o respectivo recurso;

II – promover a inserção, no Portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, de informações, dados e documentos relativos à execução das ações sob sua responsabilidade;

III – acompanhar a execução do objeto das ações, com vistas a aferir a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos;

IV – realizar o controle prévio das ações, atestando:

a) a correlação entre o valor cobrado e o objeto executado;

b) a discriminação do objeto executado, em termos de unidade e quantidade.

§ 2º A alimentação dos dados e dos documentos referidos no inciso II do parágrafo 1º deverá ser realizada no prazo máximo de cinco dias contados do fato que deu origem, independentemente da origem dos recursos.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º implica em automática e imediata suspensão do envio, ao ente da federação responsável pela sonegação do dado ou do documento, de todo e qualquer recurso federal destinado à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016.

§ 4º Os tribunais de contas deverão inserir, no portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, os relatórios de auditoria e as decisões relativos aos recursos de que trata esta Lei, no prazo de até 5 dias após o encerramento dos trabalhos de auditoria ou da publicação da decisão, respectivamente.

Art. Será concedido acesso irrestrito aos servidores dos Tribunais de Contas federais, estaduais e municipais aos canteiros de obras ambientes de realização dos eventos, durante sua ocorrência, desde que identificados pelos respectivos tribunais como designados para a fiscalização das ações voltadas ao respectivo evento.

Art. As ações que forem, no todo ou em parte, custeadas com recursos federais serão obrigatoriamente controladas e fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da fiscalização pelo respectivo tribunal de contas com jurisdição sobre o ente conveniado.

Art. Os órgãos executores de cada ação farão constar dos editais de licitação, bem como dos contratos e convênios que venham a ser firmados com a União, com outros entes da Federação ou com empresas privadas, cláusula que preveja a obrigatoriedade de divulgação, mediante publicação no Portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, dos dados e documentos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Será nulo o edital de licitação, o contrato ou o convênio e instrumentos congêneres, que não contiver a cláusula de que trata este artigo.

Art. A responsabilidade pela execução desta lei estará a cargo do Ministro de Estado do Esporte, a quem caberá promover todas as medidas necessárias ao seu alcance para o fiel cumprimento das ações previstas.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

1. Dados a serem informados sobre as atividades:

- Descrição detalhada;
- Unidade da Federação/Município;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Metas;
- Custo mensal;



M

- Prazo para implementação da atividade;
- Prazo para conclusão da atividade;
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a atividade;
- Gestor Responsável pela condução da atividade (nome e cargo);
- Listagem das Notas de Empenho, quando não se referir a pessoal;
- Listagem dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência aos bens entregues, quando não se referir a pessoal;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta.

2. Documentos a serem fornecidos relativos às atividades:

- Edital de abertura do concurso, quando for o caso;
- Edital de convocação para prova prática, quando for o caso;
- Edital de nomeação, quando for o caso;
- Edital de convocação para treinamento, quando for o caso;
- Edital de licitação, quando for o caso;
- Contrato Administrativo, quando for o caso;
- Contrato e Termos Aditivos (quando houver);
- Atestados de recebimentos;
- Relatórios de Auditoria sobre a atividade.

3. Dados a serem informados sobre as compras de bens permanentes:

- Descrição detalhada;
- Unidade da Federação/Município;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Fornecedor Contratado;
- Metas;
- Custo unitário e total;
- Prazo para conclusão da aquisição;
- Responsável pela aquisição (nome e cargo);
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a compra do material permanente;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta;
- Atestados de recebimento dos bens;
- Listagem das Notas de Empenho;
- Listagem dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência aos bens entregues.

4. Documentos a serem fornecidos relativos às compras de bens permanentes:

- Edital de licitação;
- Edital proposta vencedora com planilha de custos;
- Contrato e Termos Aditivos (quando houver);
- Relatórios de Auditoria sobre a aquisição;

5. Dados a serem informados sobre as obras:

- Descrição detalhada da Obra;



M

- Localização da Obra;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Custo total previsto;
- Previsões Orçamentárias;
- Prazo para conclusão da obra;
- Responsável pela contratação e condução da obra (nome e cargo);
- Custo já implementado, que corresponde ao somatório dos pagamentos realizados;
- Metas;
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a obra;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta.

6. Documentos a serem fornecidos relativos às obras:

- Projeto Básico;
- Projeto Executivo;
- Edital de Licitação;
- Contrato;
- Aditivos contratuais;
- Cronograma físico-financeiro;
- Relatórios de Fiscalização da Obra elaborados pelo Controle Interno;
- Relatórios de Fiscalização da Obra elaborados pelo Controle Externo;
- Relatórios de Medição de Obra.
- Notas de Empenho referentes à obra;
- Listagens dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência à medição de obra que está sendo paga naquela data; e

7. Fotografias semanais da obra ou acompanhamento em tempo real via cftv – internet.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2007 quando o Rio de Janeiro foi sede dos Jogos Panamericanos, o Brasil testemunha de uma série de erros e desacertos. Na ocasião o Tribunal de Contas da União, por repetidas vezes, alertou as autoridades responsáveis sobre as condutas equivocadas. Infelizmente, reféns da situação em virtude do tempo que se esgotava, a sociedade foi obrigada a arcar com o prejuízo a custas do dinheiro público federal.

Em 2009, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara, por intermédio da Subcomissão Permanente de fiscalização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, foi possível levantar uma série de medidas que devem ser tomadas pelas autoridades públicas, seja no âmbito federal, como nas esferas estaduais e municipais. Dentre essas medidas está à criação de um portal na internet no qual seja possível ao cidadão acessar todas as informações sobre os gastos com os eventos, além de poder fazer denúncias e críticas.

Neste sentido, estamos propondo a presente emenda.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR

